

A. I. Nº - 293873.0703/05-9  
AUTUADO - BOCAIÚVA ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA BITTENCOURT NERI  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTNA  
INTERNET - 20. 06. 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0204-04/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. b) DESTAQUE A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. c) ESTORNO DE CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. d) TRANSFERÊNCIA A MAIS DO SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR. Infrações reconhecidas. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNCEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não registradas. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2006, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 194.144,54, em razão de:

1- Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$12.352,17, relativo a parte excedente, nas operações interestaduais em que o imposto foi recolhido com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.

2- Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$252,21, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais.

3- Efetuou estorno de débito de ICMS, no valor de R\$199,50, em desacordo com a legislação deste imposto, sem a devida discriminação no livro Registro de Apuração do ICMS.

4- Transferência a maior no valor do saldo credor do período anterior no mês de outubro/04, no valor de R\$278,88.

5- Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, com imposto devido no valor de R\$181.061,78.

O autuado em sua defesa, folhas 160 a 163, impugnou parcialmente o lançamento fiscal, inicialmente, informando que reconhece as infrações 01, 02, 03 e 04.

Em relação a infração 05, aduz que houve erro da autuação em relação à alíquota do ICMS aplicada, considerando que as mercadorias que comercializa são feijão e arroz, que fazem parte da cesta básica e se sujeitam à alíquota de 7% nas operações internas, como previsto no art. 51, I, “a” do RICMS/97.

Assevera que no período autuado, as obrigações lançadas no passivo, além de existentes, ou não estavam pagas ou não haviam sido baixadas, por mero equívoco, apesar de tempestivamente liquidadas, conforme comprovantes em anexo.

Salienta que parte das duplicatas foi paga no exercício seguinte (2005), razão pela qual, quanto ao exercício de 2004, não poderiam ser “baixadas” no dito exercício.

Ao finalizar, requer a improcedência da infração 05.

O autuante ao prestar a informação fiscal, folha 185, em relação a infração 05, diz que acata o argumento defensivo em relação à comprovação dos valores da Pampasul Alimentos no valor de R\$31.920,00 e Santa Clara Comércio de Cereais no valor de R\$10.167,77, uma vez que foram pagas no exercício seguinte. Com relação ao Sr. Celso Manica, os valores forma pagos de 2004 e mantidos no passivo. Com relação aos demais valores não foram apresentados quaisquer comprovantes de pagamento.

Desta forma, opina pela manutenção parcial da infração com redução na base de cálculo de R\$42.187,77, portanto, o débito fica reduzido para R\$173.889,86, conforme demonstrativo às folhas 186 e 187.

O autuado recebeu cópia do novo demonstrativo e em nova manifestação, folhas 193 a 194, reiterando o argumento defensivo em relação a aplicação da alíquota de 17% quando entende que deve ser 7%, pois realizou comercialização com produtos da cesta básica.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 05 (cinco) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu as infrações 01, 02, 03 e 04, Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita à acusação 05, consignadas no Auto de Infração, a qual passo a analisar.

O fundamento da autuação foi em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

Sobre a defesa formulada, razão assiste parcialmente ao autuado, em relação as notas fiscais da Pampasul Alimentos no valor de R\$31.920,00 e Santa Clara Comércio de Cereais no valor de R\$10.167,77, uma vez que foram pagas no exercício seguinte, conforme acatou o próprio autuante. Quanto ao fornecedor “Celso Manica”, os valores forma pagos de 2004 e mantidos no passivo, logo deve ser mantido na autuação. Os demais valores não foram comprovados pelo autuado.

Ressalto que o autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal, entretanto, somente questionou a alíquota aplicada. Entendo que à alíquota aplicada foi correta, uma vez que o autuado não comprovou que todas as suas vendas são com alíquota inferior ao aplicada na autuação, tendo simplesmente alegado sem apresentar qualquer prova. O art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Com base na explanação acima, considero parcialmente correta a exigência fiscal, que tem respaldo legal no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7014/96, segundo o qual, além de outras hipóteses, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao

contribuinte a prova da improcedência da presunção, condição que foi parcialmente atendida pela empresa.

Ante o exposto, entendo que a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor de R\$173.889,86.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$186.972,62.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **293873.0703/05-9**, lavrado contra **BOCAIÚVA ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$186.972,62**, sendo R\$13.082,76 acrescido da multa de 60% e R\$173.889,86, acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, II, “f”, VII “a” e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR